

Acórdão: 14.709/01/2^a
Impugnação: 40.010102269-91
Impugnante: Cacique Supremo Armazéns Gerais Ltda (Coobrigado)
CNPJ: 02642329/0001-81(Coobrigado)
Autuado: Jean Charles Santos e Santos
CPF: 932.997.456-20 (Autuado)
PTA/AI: 02.0000166361-43
CNPJ: 02642329/0001-81
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, V c/c com o art. 149, I, ambos do RICMS/96 Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, haja vista a utilização de notas fiscais inidôneas que foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas após vencido o prazo limite para utilização. Exige-se de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.52, para que a Impugnante comprove o lançamento e o pagamento do imposto relativo a operação objeto da autuação.

A Impugnante se manifesta às fls. 57 e anexa documentos.

O Fisco contra argumenta à fl. 77.

DECISÃO

A discussão travada no presente processo versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista ter sido emitida após a data limite para a sua emissão. O documento fiscal em referência foi, por essa razão, desclassificado pelo fisco.

A Nota Fiscal 000.217, modelo 1, foi emitida em 07/10/00, portanto após a data limite para utilização fixada em 01/10/00.

Analizando o ordenamento tributário mineiro a respeito do assunto, tem-se que documento fiscal emitido após a data limite para a sua utilização é documento INIDÔNEO, conforme registra o artigo 134, inciso V, do RICMS/96.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....
V - emitido após a data-limite para utilização,
fixada de acordo com o artigo 132 deste
Regulamento, bem como em legislação específica,
observado o disposto no parágrafo único;
.....”

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **fica evidenciado o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas de que a Autuada infringiu o parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75, que estabelece:

Art.39

.....
.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação **serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (destacamos)

A matéria versada nos presentes autos, como se vê, é de cunho estritamente legal, ou melhor, versa sobre questão única e exclusivamente de “Direito”.

Por esta razão, não restam dúvidas acerca da inidoneidade da nota fiscal e muito menos sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já que, reiteramos, o artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal, prevê que “considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se ainda que não restou comprovada a escrituração e o recolhimento do imposto destacado na nota fiscal objeto da autuação, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 134 do RICMS/96 (não consta registrado no LRS e os documentos de arrecadação acostados referem-se aos meses de dezembro de 2000 e janeiro 2001 sendo que a nota fiscal data de outubro de 2000).

Assim, a infração apontada restou plenamente caracterizada legitimando as exigências fiscais.

Insta registrar que a responsabilidade por infrações decorre de disposição expressa de lei. No caso, a Lei 6763/75, prevê em seu artigo 21, inciso II, que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e o Conselheiro retromencionado, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

ltmc